



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018927-96.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCO ANTONIO SILVA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0018927-96.2024.8.26.0996

Agravante: Marco Antonio Silva Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Jose Augusto Franca Junior

Voto nº 8115

Agravo em execução. Insurgência contra decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de livramento condicional, pelo fato de o sentenciado estar cumprindo pena em regime fechado. Pretendida a concessão do benefício. Inviabilidade. Mérito não demonstrado, nos termos do art. 83, do CP e do art. 131, da LEP. Sentenciado que possui anotação de falta grave, ocorrida em 2023. Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário. In dubio pro societate. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Marco Antonio Silva Pereira** contra a r. decisão (fls. 44/46) que, nos autos nº 0017228-30.2021.8.26.0041, indeferiu o pedido de livramento condicional.

Sustenta, em síntese, que possui o lapso temporal necessário e bom comportamento carcerário, bem como que não possui qualquer falta disciplinar pendente de reabilitação. Pede, assim, a concessão do livramento condicional (fls. 19/23).

Respondido o recurso (fls. 55/56) e mantida a r. decisão (fl. 57), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 67/73).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de sentenciado condenado a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado; o início do cumprimento se deu em 30 de setembro de 2020 e o término está previsto para 19 de dezembro de 2026 (fls. 29/35).

A progressão ao regime semiaberto demanda procedimentos rígidos, com azo a verificar, justamente, o mérito subjetivo do sentenciado, muitas vezes socorrendo-se o juízo da realização de exames criminológicos.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de livramento condicional em razão de da ausência de mérito auferido durante a execução da pena (fls. 44/46).

Daí a insurgência, mas sem razão.

Como é cediço, para o deferimento do livramento condicional exige-se a segurança do Juízo com relação ao mérito do condenado.

Não cabe ao Poder Judiciário exigir requisito não previsto em lei, para a concessão do benefício. Deve-se analisar se o sentenciado cumpriu, ou não, os requisitos objetivo e subjetivo, para a sua obtenção.

O livramento condicional e a progressão de regime são institutos autônomos, regulados por normas diversas, com requisitos distintos, não sendo possível a aplicação analógica de suas normas, em

prejuízo do sentenciado.

É este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTAS GRAVES ANTIGAS JÁ REABILITADAS LAUDO COM CONCLUSÕES ABSTRATAS. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 93% (NOVENTA E TRÊS POR CENTO) DA PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA A NEGATIVA DOS BENEFÍCIOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.***

(...) 7. Quanto ao livramento condicional, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) não há obrigatoriedade de o sentenciado cumprir regime intermediário para obter o benefício do livramento condicional, diante da inexistência de previsão legal no art. 83 do Código Penal; e b) a gravidade abstrata dos crimes praticados, a longa pena a cumprir pelo apenado e a existência de faltas graves muito antigas e já reabilitadas não constituem fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.

8. Considerando todo o contexto narrado, já tendo havido a reabilitação das faltas graves antigas (cometidas há mais de 8 anos), mostrando-se abstratas e insuficientes as ressalvas feitas pelo juízo primevo para se concluir pelo indeferimento dos pleitos, e, especialmente o apenamento substancial até então suportado pelo Penitente em regime mais gravoso, entendo que o Paciente faz jus à obtenção de ambos os

benefícios - progressão de regime e livramento condicional - , como forma de se garantir o princípio da concreta ressocialização gradual do Apenado.

9. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata progressão do Paciente para o regime semiaberto e a concessão do livramento condicional.” (STJ, HC 820880/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, Data do julgamento: 26/09/2023, Data de publicação: 02/10/2023).

Superado tal ponto, ressalto que para o deferimento do livramento condicional é necessária a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado. Tratando-se de direito extremamente amplo que, na prática, equivale à plena liberdade, é inegável que ao condenado incumbe demonstrar que reúne as condições pessoais necessárias, assim como deve, o Magistrado, fazer uma análise mais acurada dos requisitos, para o deferimento do benefício.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração, pelo sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

O artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece:

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Já o artigo 83, do Código Penal, estabelece (grifei):

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

*III - **comprovado:***

*a) **bom comportamento durante a execução da pena;***

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

*Parágrafo único - **Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.***

Verifica-se, portanto, que o livramento condicional não exige somente o preenchimento do requisito objetivo, mas demanda uma especial atenção ao aspecto subjetivo, conforme os dispositivos legais acima transcritos.

É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar **todo** o histórico prisional do sentenciado.

Nesse sentido (grifei):

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, “b”, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea “a” do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido, J. A. K., não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, na medida em que ostenta, além da última falta grave registrada em outubro de 2019, quatro fugas nos períodos em que foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto. 5. Recurso especial provido para revogar o livramento condicional.”

(REsp n. 1974104/RS, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, Julgado em 24/05/2023, DJe em 01/06/2023).

No caso em apreço, em que pese o preenchimento do requisito objetivo (fls. 29) e a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fls. 28), verifico que o agravado possui uma anotação de falta grave recente, ocorrida em 29/0/2023 (fls. 33), de modo que o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional não está devidamente demonstrado.

Destaco que o princípio norteador da execução criminal é o do *in dubio pro societate*. Desta forma, havendo dúvida quanto ao efetivo mérito do reeducando para ser agraciado com a benesse almejada, deve o magistrado decidir pelo indeferimento do pleito, até que o sentenciado demonstre inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora